




## RESENHA DO ARTIGO INTITULADO DE “A PSICOPATIA À LUZ DO DIREITO PENAL BRASILEIRO: ANÁLISE DA CULPABILIDADE DO PSICOPATA E OS POSSÍVEIS RISCOS PARA A SOCIEDADE”<sup>1</sup>

REVIEW OF THE ARTICLE TITLED OF “PSYCHOPATHY IN THE LIGHT OF BRAZILIAN CRIMINAL LAW: ANALYSIS OF THE GUILT OF THE PSYCHOPATH AND THE POSSIBLE RISKS TO SOCIETY”

Recebido: 29/05/2022 | Aceito: 08/07/2022 | Publicado: 08/08/2022

**Anna Luiza Oliveira Paixão Martins<sup>2</sup>**

 <https://orcid.org/0000-0002-7172-1468>

 <http://lattes.cnpq.br/6846345874597291>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: [annaluizaoliveira10@gmail.com](mailto:annaluizaoliveira10@gmail.com)

### Resenha da obra:

AQUINO, Kelly Costa de. A Psicopatia à Luz do Direito Penal Brasileiro: análise da culpabilidade do psicopata e os possíveis riscos para a sociedade. **Revista Processus Multidisciplinar**. Ano II, Vol. II, n.º 4, jul.-dez., 2021.

### Resumo

Esta é uma resenha do artigo intitulado de “A Psicopatia à Luz do Direito Penal Brasileiro: análise da culpabilidade do psicopata e os possíveis riscos para a sociedade”. Esse artigo é de autoria de Kelly Costa de Aquino. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “**Revista Processus Multidisciplinar**”, no Ano II, Vol. II, n.º 4, jul.-dez., 2021.

**Palavras-chave:** Psicopatia. Culpado. Punição. Doença. Transtorno.

### Abstract

*This is a review of the article titled of “Psychopathy in the Light of Brazilian Criminal Law: analysis of the guilt of the psychopath and the possible risks to society”. This article is authored by Kelly Costa de Aquino. The article reviewed here was published in the journal “Revista Processus Multidisciplinar”, in Year II, Vol. II, n. 4, Jul.-Dec., 2021.*

**Keywords:** *Psychopathy. Guilty. Punishment. Disease. Disorder.*

### Resenha

Esta é uma resenha do artigo intitulado de “A Psicopatia à Luz do Direito Penal Brasileiro: análise da culpabilidade do psicopata e os possíveis riscos para a sociedade”. Esse artigo é de autoria de Kelly Costa de Aquino. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “**Revista Processus Multidisciplinar**”, no Ano II, Vol. II, n.º 4, jul.-dez., 2021.

Quanto à autora desse artigo, é fundamental conhecer um pouco acerca do

<sup>1</sup> A revisão linguística desta resenha foi realizada pelo professor Filipe da Silva Linhares.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pelo Centro Universitário UniProcessus



currículo dela. Muito do que compõe a formação ou a experiência de um autor contribui para a reflexão temática dos temas aos quais se propõe a escrever. Conheça-se, então, um pouco acerca da referida autora.

A autora desse artigo é Kelly Costa de Aquino. Graduada em Direito pelo Faculdade Processus. Possui Ensino Médio pelo Centro de Ensino Fundamental 101 do Recanto das Emas, no Distrito Federal. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9197088512220732>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8114-7319>.

Esse artigo é dividido nos seguintes capítulos: resumo, palavras-chave, *abstract*, *keywords*, introdução, justificativa, metodologia, desenvolvimento e referências.

O referido artigo trata da psicopatia na visão do Direito Penal brasileiro e do papel dele no Sistema Penal brasileiro. Considerado pela ciência como um indivíduo que possui transtorno comportamental e antissocial e visto como risco para a sociedade, o psicopata pode ser considerado culpado pela prática de crimes? A autora pontuou que esse é um tema relevante para o operador do Direito, pois há muito ainda a se estabelecer sobre a punibilidade de criminosos em série. Devido a isso, coube a esse trabalho averiguar a medida punitiva adequada a esses casos.

O tema desse artigo é: “A Psicopatia à Luz do Direito Penal Brasileiro: análise da culpabilidade do psicopata e os possíveis riscos para a sociedade”. Foi discutido o seguinte problema: “Qual é o papel da psicopatia no atual Sistema Penal Brasileiro?”. O artigo partiu da seguinte hipótese: “o indivíduo psicopata pode ser considerado culpado diante da prática de crimes?”.

Nesse artigo, o objetivo geral foi “averiguar qual é a medida punitiva mais apropriada para esses casos”. Os objetivos específicos foram: “definir quem é o psicopata à luz do Direito Penal”; “analisar a culpabilidade e a punibilidade do psicopata diante da legislação brasileira”; e “refletir sobre os possíveis riscos causados pela eventual inimputabilidade dos psicopatas em sociedade”.

A temática da pesquisa contou com a seguinte justificativa: crimes desumanos cometidos por pessoas marginalizadas preocupam o campo jurídico sobre a falta de informação sobre psicopatas, instigando o estudo para os operadores do Direito. A ausência de legislação específica para esses indivíduos deixa grandes lacunas para o âmbito jurídico, provocando polêmica entre a jurisprudência e a doutrina. A autora se pautou em aspectos da tipologia psíquica para contextualizar sua tese e considerou ser um risco para a sociedade apenas visualizar o psicopata no momento em que esse comete um crime, já que esse indivíduo convive em sociedade e passa a ser, muitas vezes, despercebido ao primeiro olhar.

A metodologia utilizada para a construção da pesquisa utilizada no artigo aqui analisado foi uma pesquisa teórica e bibliográfica, pois explica o problema a partir de diferentes referências teóricas. A partir disso, a pesquisa reflete sobre o tratamento dispensado aos psicopatas criminosos, evidenciando o posicionamento atual da doutrina e da jurisprudência inerentes ao objeto de estudo.

Os instrumentos utilizados nesta pesquisa foram livros, artigos científicos, revistas especializadas, legislação e sítios acadêmicos da internet, além da legislação vigente.

Na seleção dos instrumentos, foi utilizado o Google Acadêmico, escolhendo-se cinco artigos a partir das seguintes palavras-chave: psicopata; punibilidade;



responsabilidade penal; Código Penal; culpabilidade. Além disso, foram consultados dois livros acadêmicos do estimado autor Jonas Rodrigo Gonçalves (GONÇALVES, 2020), bem como foi utilizado, como fonte, o Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940).

Na seleção do artigo, foram obedecidos os seguintes critérios: o artigo devia apresentar, no máximo, três autores, publicado em revista acadêmica ou específica de Direito, com ISSN, sendo que um dos autores devia ter a titulação acadêmica de doutor ou mestre. A pesquisa teve que ocorrer no prazo de três meses, assim divididos: no primeiro mês, houve o levantamento do referencial teórico; e, nos meses seguintes, ocorreram a revisão da literatura e a composição dos elementos pré e pós-textuais.

A pesquisa é qualitativa, pois é uma revisão de literatura na qual a autora explora as informações e os conceitos adquiridos por meio da pesquisa bibliográfica, referenciando os tópicos significativos com a averiguação dos documentos.

É importante salientar que um artigo de revisão de literatura é um artigo acadêmico do tipo teórico que apresenta como fonte de pesquisa outros artigos e livros acadêmicos e/ou científicos refutados como conhecimentos básicos e significativos para o desenvolvimento do assunto (GONÇALVES, 2020, p. 97).

Ao se analisar o trabalho e se verificar a temática da psicopatia à luz do Direito Penal brasileiro, constatou-se que é possível notar o principal objetivo do artigo: a punibilidade de psicopatas e como fazê-la de forma que não gere prejuízos, o que será justificado ao logo dos próximos parágrafos. Ao visualizar o indivíduo psicopata, observa-se que ele se trata de um ser com transtorno de personalidade dissociado ou antissocial, agindo com a parte racional e dispensando o emocional, utilizando-se de outras pessoas para alcançar seus objetivos.

O ordenamento jurídico penal brasileiro não é eficiente para quem possui tal transtorno, uma vez que estes indivíduos repetem gradualmente seus crimes, e se faz indispensável um método de sanção adequado para esses casos. A autora, de maneira clara, encerra a introdução referenciando Braz (2020), que apresenta o psicopata como alguém violento, insensível e sem afetividade e afirma, ainda, que, em razão do emprego da Lei Penal brasileira, existe a anuência de punição para todo tipo de crime.

A autora, de maneira explícita, inicia o desenvolvimento contextualizando a origem da palavra “psicopata”, a qual tem origem nos vocábulos gregos “*psykhé*”, que significa “alma”, e “*pathós*”, que significa doença, ou seja, é uma doença da mente ou doença mental. Ao citar Braz (2020), a autora concluiu, de maneira objetiva, que a psicopatia “é vista como um transtorno mental em que o indivíduo acometido não apresenta nenhum controle sobre seus atos”. No entanto, há estudos que mostram divergências com relação a essa conclusão, conforme consta no estudo de Leme (2011, p. 7), o qual afirma que:

a impulsividade no psicopata retrata a figura do indivíduo que, apesar de racional e consciente dos atos e das respectivas consequências, é capaz de praticá-los sem considerá-las, apenas desejando obter satisfação momentânea. (...) imprescindível destacar que a impulsividade não lhe retira a



consciência dos atos praticados e dos que pretende praticar, já que o psicopata traça todos os seus passos premeditadamente.

Ademais, verifica-se no estudo de Hare (2013, p. 38) que “o psicopata é objetivo, lógico e consciente de todos os seus atos, em oposição aos psicóticos, sua conduta é consequência de sua livre escolha”. Indivíduos dessa natureza agem pela razão e vontade e são capazes de ter consciência sobre a realidade. O psicopata é também caracterizado como semi-imputável, já que não é um doente mental. Esse não pode ser caracterizado como alguém que tem uma doença mental; e sua nomenclatura, de acordo com a Classificação Internacional de Doenças, é personalidade dissocial ou associal.

O psicopata não apresenta culpa ou remorso quanto aos crimes que comete, é egocêntrico, visa sempre ao bem-estar individual e é capaz de entender, com clareza, que seu comportamento é contra a moral da sociedade. O Direito Penal utiliza parâmetros para a identificação da aptidão mental do autordo crime, no entanto o psicopata não pode admitir a condição de não realizar novamente o ato, podendo levá-lo a ser um assassino em série.

A comprovação de uma disfunção mental e psicológica influencia a sentença, o que pode indicar uma terapia diversa. A terapia é, às vezes, utilizada para agentes com doença mental, no entanto essa é uma ideia errônea, já que esse indivíduo não tem uma doença mental. A autora pontuou, de modo explícito, que a punição do psicopata, devido à falta de legislação, se estende ao julgamento do magistrado, que estabelece a imputabilidade ou inimputabilidade do agente em questão e, em sua maioria, o considera como semi-imputável. Além disso, a estimada autora ressaltou, objetivamente, que a questão da imputabilidade é questionável, uma vez que o artigo 26 da Lei nº 2.848/1940 (BRASIL, 1940) estabelece que, ainda com comportamento considerado normal pela sociedade, ele age livremente, entende os acontecimentos e não mede esforços para conseguir o que quer.

Os psicopatas, embora tenham consciência de seus atos, não apresentam consciência afetiva, com isso, esses indivíduos não conseguem determinar o motivo de não realizar tal ação. O crime em si é um ato ou a falta dele diante de uma atitude em determinada situação, pautada no ordenamento jurídico e, muitas vezes, também, no juízo de valor com a reprovação social. Existem divergências entre muitos autores acerca da consciência dos psicopatas sobre seus atos, já que esse é um transtorno que não tem cura. Segundo a autora, o ponto que gera dúvidas a respeito da punibilidade do psicopata é o modo de se repetir a ação diversas vezes e da mesma maneira, além de não saberem justificar o motivo dessa repetição.

A imputabilidade deriva do latim *capacitas delictorum*, que significa atribuir culpa ou delito ao presumido autor (TOLEDO, 2011). A culpa é dividida entre consciente, inconsciente, própria e imprópria. A autora salientou sobre o que seria a semi-imputabilidade, esclarecendo que é alguém que não tem entendimento completo de suas ações, bem como afirmou, de maneira notória, que os psicopatas se enquadram nessa classificação.

Segundo Szklarz (2016), normalmente, o psicopata tem duas opções de imputação de pena: o magistrado pode considerá-lo imputável e o condenar como um réu comum ou declará-lo semi-imputável, como réu consciente de seus atos, mas sem a capacidade de controlá-los. Na situação de semi-imputabilidade, o



magistrado pode restringir de um a dois terços a punição do réu ou interná-lo em um hospital de custódia, caso avalie que o criminoso apresenta possibilidade de melhora.

Embora a autora apresente divergências, os doutrinadores Jesus (2005, p. 502), Bitencourt (2011, p. 419) e Fabbrini (2010, p. 119) defendem que os psicopatas são semi-imputáveis. Nesse sentido, frisa-se que, para a psicopatia, não existe tratamento ou melhora, embora a estimada autora cite Silva (2018, p. 18), a qual pontua que a ausência de emoções não altera a área cognitiva da pessoa psicopata. Entretanto, é possível encontrar contradição sobre esse entendimento no estudo de Izard (2009), que estabelece uma teoria da emoção em função de suas relações com a cognição, ação e consciência. Segundo Braz (2020), os psicopatas recebem o mesmo tratamento que os demais, embora não possam ser considerados assim, pois deveriam ser vistos de acordo com suas particularidades.

A autora do artigo em epígrafe pontua, de maneira explícita, que nem todo psicopata chega a cometer crimes graves e que indivíduos dessa natureza convivem em sociedade como qualquer pessoa, apesar de não se considerarem como os outros. Embora a referida autora afirme isso, cabe ressaltar que nem todos os psicopatas são criminosos, conforme dispõe Hare (2013, p. 98). A autora do artigo ora analisado citou que Rodrigues (2021, p. 366) estabelece que, quando o psicopata for considerado imputável, comprovando que dispunha de raciocínio e vontade, caberá a ele o cumprimento da pena prevista para o crime. Assim, ao inimputável caberá uma medida de segurança; e ao semi-imputável poderá ser aplicada uma medida de segurança ou uma pena.

Nessa esteira, existem jurisprudências sobre indivíduos com transtorno de personalidade psicopata, mas é necessária a constatação de desenvolvimento mental incompleto, segundo aduz Santana (2020, p. 160). Tais jurisprudências são utilizadas por juízes para pautarem suas decisões acerca de sentenças relativas a esse caso. Ao citar Silva (2008), a autora constatou que existe a necessidade de se criar um sistema próprio para psicopatas reincidentes, pois a reincidência para esses indivíduos é duas vezes maior e três vezes maior para psicopatas violentos.

A autora assinalou, claramente, que a medida ideal para pessoas com transtorno de personalidade dissociada seria que cumprissem medida de segurança no prazo de um a três anos, pois é difícil ou praticamente impossível ser eliminada a periculosidade desses indivíduos. Apesar disso, pode-se pontuar que a autora não observou uma conclusão que ela mesma fez anteriormente, em que foi apresentada a impossibilidade de cura de tal transtorno. Logo, faz-se visível a impossibilidade de se eliminar a periculosidade do psicopata, de fato, criminoso. Tal medida deve ser cumprida em hospital de custódia e por meio de tratamento psiquiátrico, tal qual estabelece o artigo 99 da Lei nº 7.210 (BRASIL, 1984).

Por fim, é apresentada a ideia da não obrigatoriedade da criminalidade apenas pelo fato de o indivíduo ser psicopata. Essa constatação é possível de ser observada em leitura externa ao estudo em questão, que não apresenta fortemente esse conceito, mas que se faz amplamente aceita pelos estudiosos mais consagrados sobre o tema. Entende-se conveniente a imposição de medida de segurança no lugar da redução da pena privativa de liberdade, uma vez que a redução da pena não apresenta o caráter de ressocialização da pena. O cumprimento da pena em presídios comuns não gera no psicopata o entendimento da relação



entre crime e castigo, tornando a pena ineficaz, uma vez que não surte efeito punitivo ou de ressocialização, visto que sua reclusão não beneficiará outros criminosos. A falta de medidas adequadas para o psicopata criminoso torna o julgamento dele como um criminoso comum, dando-lhe possibilidades de progressão de regime, o que facilita para que esse cometa mais crimes no futuro.

A estimada autora conclui, de maneira objetiva, que não existe outra alternativa para isso a não ser a análise pericial de cada indivíduo que seja suspeito de que possua essa personalidade. Ademais, a autora não atribui a violência como algo inerente ao ser humano e não estigmatiza aqueles que possuem personalidade psicopática como condenados ou estranhos devido ao distúrbio que os acomete. Ao invés disso, a autora afirma, claramente, que essas pessoas devem ser analisadas individualmente e concretamente, para que possam obter um julgamento justo e, se possível, um tratamento adequado.

O estudo apresentado pela autora é coerente em algumas partes, no entanto, como apresentado, existem muitas divergências de ideias, tornando confusa a compreensão acerca do tema proposto. Além disso, a autora utilizou conceitos equivocados para tal transtorno, que não podem ser ligados ao caracterizado como criminoso ou assassino em série por si só. Como citado, nem todo psicopata é criminoso, sendo que a maioria nem mesmo comete crimes.

Outrossim, *serial killer* (assassino em série) é definido oficialmente pelo FBI (Federal Bureau of Investigation), departamento de polícia norte-americana, como aquele que executa “três ou mais eventos separados em três ou mais locais distintos com um período de ‘calmaria’ entre os homicídios” (FBI, 1992). Isso não torna imediatamente um psicopata como um *serial killer*, visto que esse pode cometer apenas um crime ou de tal maneira que não se enquadre no conceito ou até mesmo não seja um psicopata criminoso. Ao se analisar quem comete um crime, devem ser considerados diversos componentes, como fatores sociais e culturais e aspectos individuais.

## Referências

AQUINO, Kelly Costa de. A Psicopatia à Luz do Direito Penal Brasileiro: análise da culpabilidade do psicopata e os possíveis riscos para a sociedade. **Revista Processus Multidisciplinar**. Ano II, Vol. II, n.º 4, jul.-dez., 2021. Disponível em: <<http://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/423>>. Acesso em: 2 mar. 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1**. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 24 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 24 maio 2022.



BRAZ, Natália Maria de Lima; AQUILINO, Leonardo Navarro. **Os reflexos da psicopatia no âmbito do Direito Penal**. Revista Âmbito Jurídico, online, anoXXIII, n. 201, 2020. Acesso em: 18 abr. 2022. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/category/revista-ambito-juridico/>>.

DOUGLAS, Jonh E.; BURGESS, Ann W.; BURGESS, Allen G. **Crime Classification Manual: a standard system for investigating and classifying violent crimes**. Thrid Edition. New Jersey: John Wiley & Sons, 2013.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n.º 7, pp. 95-107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 25 mar. 2022.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Modelo de resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista Processus Multidisciplinar**. Vol. 1, n.º 2, pp. 4-7, ago. 2020. Disponível em: <<http://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/225>>. Acesso em: 25 mar. 2022.

HARE, Robert D. **Sem Consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed, 2013.

IZARD, Caroll. **Emotion Theory and Research: Highlights, Unanswered Questions, and Emerging Issues**. Annual Review of Psychology, v. 60, pp. 1-25, 2009. Disponível em: <<https://www.annualreviews.org/doi/abs/10.1146/annurev.psych.60.110707.163539>>. Acesso em: 4 abr. 2022.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: parte geral**. 28. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2005.

LEME, Fabrício Augusto Aguiar de Abreu; LEME, Michele Oliveira de Abreu. O psicopata que o Direito Penal Desconhece. **Revista Científica Intr@ Ciência**. Ano, V. 3, pp. 73-85, 2011. Disponível em: <[uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20170531153257.pdf](http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170531153257.pdf)>. Acesso em: 28 mar. 2022.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 26. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2010.